



Direito Bancário e Mercado de Capitais

Com a revisão do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, são reforçados os poderes de supervisão do Banco de Portugal.

Contactos

António de Macedo Vitorino

avitorino@macedovitorino.com

André Dias

adias@macedovitorino.com

Eduarda Costa

ecosta@macedovitorino.com

Tito Rodrigues

tnrodrigues@macedovitorino.com

Miguel Guarino

mguarino@macedovitorino.com

Pedro Dias

pdias@macedovitorino.com

Carolina Moura

cmoura@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Se precisar de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja nosso cliente, pode contactar-nos por email dirigido a um dos contactos acima referidos.

Supervisão comportamental do sector sob a alçada do Banco de Portugal**1. Introdução**

O Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, introduz significativas alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF). Estas alterações surgem na sequência da denúncia de várias práticas consideradas abusivas pelas associações de consumidores.

Até 2008, a supervisão do Banco de Portugal (BdP) estava essencialmente vocacionada para garantir a solidez do sistema financeiro e a segurança dos depósitos dos aforradores.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 1/2008, o BdP vê as suas competências alargadas ao domínio da supervisão comportamental, orientada para a protecção dos interesses dos clientes de serviços financeiros.

A supervisão comportamental assenta em poderes de fiscalização, decisão e sanção que visam garantir uma actuação efectiva e o cumprimento das normas de conduta.

2. Principais alterações

Por força desta revisão, o BdP poderá emitir regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver o RGICSF, tais como recomendações e determinações específicas.

O BdP é incumbido de regulamentar, por aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem cumprir ao prestarem informações aos clientes. Este dever de informação incide sobre a remuneração que a instituição oferece pelos fundos recebidos, elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, preço dos serviços prestados e outros encargos.

Sempre que se mostrar necessário, o BdP poderá estabelecer regras imperativas sobre o conteúdo dos contratos entre instituições de crédito e os seus clientes.

Também as competências no domínio do poder sancionatório são reforçadas. O BdP poderá aplicar coimas e sanções acessórias caso detecte uma situação de incumprimento das regras de conduta ou das determinações ou recomendações emitidas. O valor das coimas varia entre 750 e 1.000.000 Euros.

3. Implicações do novo regime

Este novo regime, que entrou em vigor a 4 de Janeiro de 2008, confere ao BdP competências para assegurar o cumprimento das normas de conduta, alargando as possibilidades de acompanhamento e de resolução de situações irregulares.

Restará, portanto, aguardar pela sua aplicação para verificar em que medida permitirá um equilíbrio perfeito entre, por um lado, a liberdade de actuação das instituições financeiras e, por outro, a protecção dos clientes.

© 2008 Macedo Vitorino & Associados